



Ministério Público da União
Ministério Público do Distrito Federal e Territórios
Promotoria de Justiça da Pessoa com Deficiência – PROPED

Procedimento Administrativo n. **08192.094300/2025-18**

RECOMENDAÇÃO N. 04/2025 – PROPED

Recomenda ao Comandante do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal – CBM/DF que promova a alteração do EDITAL Nº 01/2025, de 15 de agosto de 2025, especificamente do item 4.1, inciso IX, para que a restrição nele prevista, consistente na exigência de que o candidato não tenha sido considerado isento do Serviço Militar por incapacidade física ou mental definitiva, não se aplique às pessoas com deficiência.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS,
por seu Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais conferidas pelo art. 129, II, da Constituição Federal¹ e pelos artigos. 5º, III, e 6º, XX, da Lei Complementar nº 75, de 20/5/1993², bem como

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que é missão do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia (artigo 129, inciso II, da Constituição Federal de 1988);

¹ Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

II – zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia.

² Art. 5º São funções institucionais do Ministério Público da União:

III – a defesa dos seguintes bens e interesses:

b) o patrimônio público e social;

e) os direitos e interesses coletivos, especialmente das comunidades indígenas, da família, da criança, do adolescente e do idoso;

Art. 6º Compete ao Ministério Público da União:

XX – expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis.



Ministério Público da União
Ministério Público do Distrito Federal e Territórios
Promotoria de Justiça da Pessoa com Deficiência – PROPED

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu artigo 37, VIII, estabeleceu a reserva de cargos públicos para pessoas com deficiência como política pública afirmativa, **visando a inclusão e a não discriminação, o acesso e a participação de pessoas com deficiência nos concursos públicos deve ser estimulada, facilitada e não obstaculizada;**

CONSIDERANDO que é competência concorrente da União e do Distrito Federal legislar sobre proteção e inclusão social das pessoas com deficiência (art. 24, inciso XIV da Constituição Federal de 1988 e art. 17, inciso XII da Lei Orgânica do DF);

CONSIDERANDO que é atribuição do Ministério Público a defesa dos interesses sociais das pessoas com deficiência, nos termos dos artigos 3º e 6º da Lei Federal nº 7.853/1989, regulamentada pelo Decreto Federal nº 3.298/1999, bem como do art. 79, § 3º da Lei nº 13.146/2015 – Lei Brasileira de Inclusão/Estatuto da Pessoa com Deficiência (LBI);

CONSIDERANDO que o art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/1993, dispõe que compete ao Ministério Público expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como **ao respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis;**

CONSIDERANDO que nos processos seletivos de ingresso o serviço público do Distrito Federal, concursos públicos e seleções públicas, deve ser permitido o mais amplo acesso da população com deficiência às vagas previstas no certame, em atenção aos ditames da política inclusiva, previstas na Constituição Federal, Lei Orgânica do Distrito Federal, na Convenção de Nova York (Artigo 27), no Estatuto da Pessoa com Deficiência a (Lei 13.146/15, LBI, art. 37), na Lei Distrital nº 4.949/2012, artigo 8º e seus parágrafos, na Lei distrital nº 6.637/2020 (Estatuto da Pessoa com Deficiência do Distrito Federal, artigos 54 a 62) e entendimentos jurisprudenciais correlatos;



Ministério Público da União
Ministério Público do Distrito Federal e Territórios
Promotoria de Justiça da Pessoa com Deficiência – PROPED

CONSIDERANDO que o artigo 4º, § 1º, da Lei Brasileira de Inclusão (Lei nº 13.146/2015), **considera “discriminação em razão da deficiência toda forma de distinção, restrição ou exclusão, por ação ou omissão, que tenha o propósito ou o efeito de prejudicar, impedir ou anular o reconhecimento ou o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais de pessoa com deficiência, incluindo a recusa de adaptações razoáveis e de fornecimento de tecnologias assistivas”;**

CONSIDERANDO que a exigência constante do item 4.1, inciso IX, do Edital nº 01/2025 impõe restrição automática a candidatos que tenham sido considerados isentos do serviço militar por incapacidade física ou mental definitiva, o que, na prática, resulta em exigência prévia de aptidão plena, o que já foi afastado pelo Judiciário brasileiro;

CONSIDERANDO que a exigência constante do item 4.1, inciso IX, do Edital nº 01/2025 impõe restrição automática a candidatos que tenham sido considerados isentos do serviço militar por incapacidade física ou mental definitiva, o que, na prática, **resulta em discriminação contra candidatos do sexo masculino com deficiência adquirida antes do alistamento**, que podem estar plenamente aptos para as funções bombeiro militares, enquanto as candidatas do sexo feminino com deficiência não se submetem a tal filtro por não serem obrigadas ao alistamento, bem como candidatos do sexo masculino com deficiência adquirida após o alistamento igualmente não são atingidos, criando, assim, tratamento desigual e desproporcional dentro do próprio grupo das pessoas com deficiência;

CONSIDERANDO que a LBI proíbe a restrição ao trabalho da pessoa com deficiência e qualquer discriminação em razão de sua condição, inclusive nas etapas de recrutamento e seleção – art. 34, § 3º;

CONSIDERANDO a definição adotada pela Lei Brasileira de Inclusão no artigo 2º, § 1º (Lei nº 13.146/2015), no sentido de que a **avaliação da deficiência, quando necessária será biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar** e considerará os impedimentos nas funções e estruturas do corpo; **os**



Ministério Público da União
Ministério Público do Distrito Federal e Territórios
Promotoria de Justiça da Pessoa com Deficiência – PROPED

fatores socioambientais, psicológicos e pessoais; a limitação no desempenho de atividades; a restrição de participação e que avaliação biopsicossocial do candidato com deficiência antes da posse deve restringir-se à avaliação da deficiência;

CONSIDERANDO que os concursos públicos e **processos seletivos no Distrito Federal** devem ser realizados com a reserva de percentual **no mínimo** de 20% das vagas, inclusive no que se refere à formação de cadastro de reserva, para pessoas com deficiência (artigo 54, §§ 1º e 2º da Lei Distrital nº 6.637 de 20.07.2020 – Estatuto da Pessoa com Deficiência do Distrito Federal, artigo 8º e 8º-A da Lei Distrital nº 4.949 de 15.10.2012).

CONSIDERANDO que o Decreto federal 9.508/18, que regulamenta o percentual de reserva de vagas nos cargos e empregos públicos a pessoas com deficiência na administração federal, em seu art. 1º, § 1º assegura “à pessoa com deficiência o direito de se inscrever, no âmbito da administração pública federal direta e indireta e em igualdade de oportunidade com os demais candidatos...”, bem como **“ficam reservadas às pessoas com deficiência, no mínimo, cinco por cento das vagas oferecidas para o provimento de cargos efetivos e para a contratação por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, no âmbito da administração pública federal direta e indireta”**;

CONSIDERANDO que o artigo 1º, § 1º da Lei 7.853/1989, prevê que os casos relativos aos interesses das pessoas com deficiência devem **ser avaliados segundo os parâmetros dos valores básicos da igualdade** de tratamento e oportunidade, da justiça social, do respeito à dignidade da pessoa humana, do bem-estar, e outros, indicados na Constituição ou justificados pelos princípios gerais de direito;

CONSIDERANDO que recentemente o Conselho Especial do Tribunal de Justiça do Distrito Federal – TJDF, na Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI n. 0706216-61.2023.8.07.0000, ajuizada pelo MPDFT, por meio da Procuradoria-Geral de Justiça, aquela corte deu a seguinte interpretação ao art. 55 “caput” da Lei Distrital



Ministério Público da União
Ministério Público do Distrito Federal e Territórios
Promotoria de Justiça da Pessoa com Deficiência – PROPED

6.637/2020, que afastava o direito da pessoa com deficiência de concorrer a algumas carreiras públicas que exigia aptidão plena: “II. **A deficiência pode eventualmente se revelar incompatível com as atribuições do cargo, da função ou do emprego público, o que, todavia, só pode aferido no transcurso do certame depois de constatado, mediante a aplicação de testes ou a realização de exames, que o candidato não atende aos requisitos de investidura.** III. Interpretação do artigo 55 da Lei Distrital 6.637/2020 conforme a Constituição Federal, à Lei Orgânica do Distrito Federal e à Convenção Internacional sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência: **pessoa com deficiência não pode ser impedida de participar de concurso público, processo de seleção e procedimento de recrutamento, sem prejuízo de o edital contemplar etapa de avaliação da compatibilidade da deficiência do candidato com as atribuições do cargo, função ou emprego público**”; doc. anexo.

RESOLVE RECOMENDAR, ao Comandante do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal – CBM/DF, que promova a alteração do item 4.1, inciso IX, do Edital nº 01/2025, para excluir a restrição que impede automaticamente a participação de candidatos considerados isentos do serviço militar por incapacidade física ou mental definitiva, de modo que tal condição não seja aplicada às pessoas com deficiência, sem prejuízo da possibilidade de aferição da aptidão por meio de provas e exames.

Requisita-se, por oportuno, no prazo de até 15 (quinze) dias, que se informe à Promotoria de Justiça da Pessoa com Deficiência as providências adotadas para o efetivo cumprimento da presente Recomendação.

Brasília, 1 de outubro de 2025.

LÚCIA HELENA BARBOSA BRASILEIRO DOS PASSOS

Promotora de Justiça



Documento juntado por LÚCIA HELENA BARBOSA BRASILEIRO DOS PASSOS,
PROMOTOR DE JUSTIÇA em 01/10/2025, às 17:02.